



PROCESSO Nº : 60.138-1/2021 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA : MARIA GIZELIA DE OLIVEIRA
CARGO : APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL PROFISSIONALIZADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR : AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO JAQUELINE JACOBSEN

PARECER Nº 2.882/2022

APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DOS ATOS NºS 3.025/2021 E 3.889/2021, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais, concedida à **Sra. Maria Gizelia de Oliveira**, portadora do RG nº 0222867-0 SESP/MT, inscrita no CPF sob o nº 206.500.941-15, servidora efetiva no cargo de Apoio Administrativo Educacional Profissionalizado, Classe/Nível “B-008”, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT.

2. A 4ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se pelo registro dos Atos nº 3.025/2021 e 3.889/2021, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.



4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando a portaria, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação da portaria que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, é preciso observar os ditames do art. 40, §1º, III, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, *in verbis*:



Art. 40. [...]

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, **e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (sem grifo no original).

9. Nota-se que a nova redação dada ao inciso III do parágrafo 1º do art. 40 da Constituição Federal, transferiu aos entes federativos Estaduais, Municipais e ao Distrito Federal, a prerrogativa de estabelecer a idade mínima para aposentar, mediante emendas às respectivas Constituições e Leis Orgânicas.

10. Assim, através da Emenda Constitucional nº 92/2020, o Estado de Mato Grosso modificou o art. 140-A, §§1º e 2º, da Constituição Estadual, determinando as idades mínimas, bem como os demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria:

Art. 140-A O Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e será regido pelas normas previstas nesta Constituição. (Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020)

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma estabelecida em lei complementar federal; (Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020)

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da



aposentadoria, observadas as condições e requisitos estabelecidos em lei; (Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020)

III - voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados tempo de contribuição e demais requisitos estabelecidos em lei complementar. (Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020)

§ 2º Lei complementar disciplinará o tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão das aposentadorias de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, bem como as regras relativas: (Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020)

I - ao cálculo dos proventos de aposentadoria; (Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020)

II - às pensões por morte, destinadas aos dependentes dos segurados; (Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020)

III - às hipóteses previstas nos §§ 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal; (Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020)

IV - à idade e ao tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes dos cargos de oficial de justiça/avaliador, de agente socioeducativo ou de policial civil, policial penal e policial militar. (Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020)

11. Por seu turno, o art. 6º, *caput*, da Emenda Constitucional Estadual nº 92/2020, ainda estabeleceu que, até a edição de Lei Complementar, para os servidores públicos filiados ao Regime Próprio de Previdência Social e aqueles que ingressaram no serviço público até a entrada em vigor da mencionada Emenda, deve-se aplicar as regras dos arts. 4º, 5º, 8º, 20, 21, 22, e, se for necessário, o disposto no art. 26, todos da Emenda Constitucional nº 103/2019, senão vejamos:

Art. 6º Até que sejam editadas as leis mencionadas no art. 140-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, os filiados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional terão suas aposentadorias regidas na forma disposta nos arts. 4º, 5º, 8º, 20, 21, 22 e, em sendo o caso, na do art. 26, todos da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

12. Diante disso, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, se aposentar voluntariamente com proventos integrais, é complementar de tais exigências aquelas previstas no art. 4º, I ao V, §§1º, 2º, 3º, 6º, I, e 7º, I, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, cujas redações são as



seguintes:

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

[...]

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

[...]

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no



inciso I do § 6º; ou II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

13. Logo, em síntese, observa-se o devido cumprimento das formalidades exigidas, senão vejamos:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	Os Atos nºs 3.025/2021 e 3.889/2021 foram publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 17/05/2021 e 19/07/2021.
Idade (Mínimo de 50 anos)	Conforme os documentos pessoais, a requerente nasceu em 31/12/1949, contando com a idade de 72 anos na data da publicação do ato concessório.
Tempo de contribuição (25 anos, mulher; 30 anos, homem)	30 anos, 03 meses e 25 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 4.170,25 (quatro mil, cento e setenta reais e vinte e cinco centavos)

14. Do exposto, conclui-se que a Sra. Maria Gizelia de Oliveira faz jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, uma vez que preencheu os requisitos de ordem subjetiva e objetiva para a sua concessão.

3. CONCLUSÃO

15. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro dos Atos nºs 3.025/2021 e 3.889/2021**, bem como pela **legalidade da planilha** de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de julho de 2022.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.